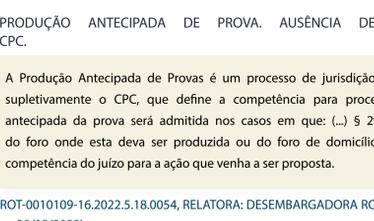


EMENTÁRIO SELECIONADO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.



A revista realizada pela empregadora nos pertences pessoais de empregado, sem contato físico com aquele que é revistado, não é capaz de configurar atitude excessiva do poder diretivo do empregador, apta a ensejar dano moral passível de reparação.

(ROT-0010932-33.2021.5.18.0051, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/08/2022)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CLT. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

A Produção Antecipada de Provas é um processo de jurisdição voluntária e que não tem previsão na CLT, portanto aplica-se supletivamente o CPC, que define a competência para processamento do feito da seguinte forma: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) § 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. § 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

(ROT-0010109-16.2022.5.18.0054, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/08/2022)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM PRINT AS RAZÕES DO RECURSO COMO FUNDAMENTO DO PEDIDO DE REAVLIAÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO. OMISSÃO. Notícias veiculadas em órgão de imprensa, como é o caso dos documentos juntados aos embargos, trata-se de uma visão genérica acerca da alteração mercado imobiliário, sobretudo no presente caso em que aqueles em que o embargante se arrima sequer trataram a realidade do mercado imobiliário na Cidade de Goiânia. Pretendesse o embargante convencer o juízo a proceder uma nova avaliação do imóvel, deveria ter juntado laudo de uma assessoria especializada no ramo, com apresentação de memorial descritivo das atuais condições do imóvel e de análise comparativa com outros bens em condições análogas e na mesma região onde está situado o imóvel arrematado. Embargos acolhidos para suprimir omissão sem, todavia, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

(EDAP-0011212-32.2018.5.18.0011, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 31/08/2022)

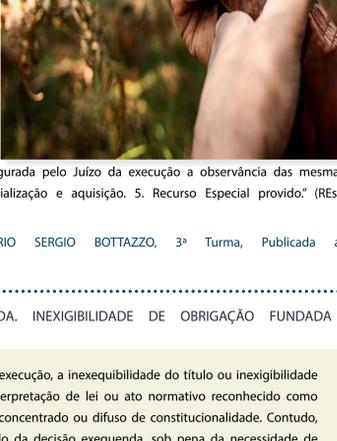
“RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.105/15, E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS - PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONFIGURAÇÃO (alegação de violação do artigo 483, “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial).

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que a reiterada ausência ou insuficiência do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta do trabalhador constitui falta grave apta a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, “d”, da CLT. Precedentes. Nesse contexto, impende registrar que a jurisprudência desta Corte Superior também se sedimentou no sentido de que o termo de parcelamento da dívida do FGTS firmado pela empresa reclamada junto à Caixa Econômica Federal não afasta a rescisão indireta. Precedentes. Desta forma, conclui-se que a irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias relativas a essa modalidade de ruptura do contrato de trabalho, mostrando-se irrelevante para tanto, a existência de acordo de parcelamento da dívida com o órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-3934-36.2014.5.12.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20/08/2021).

(RORSum-0011208-93.2021.5.18.0009, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 31/08/2022)

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. BEM ALIENÁVEL. AQUISIÇÃO REGULAMENTADA PELA LEI 10.826/2003. HIPÓTESE NÃO INCLUIDA NO ROL DE BENS IMPENHORÁVEIS DO ART. 833 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS MESMAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO.

1. Em Execução Fiscal promovida pela Anatel, o Tribunal de origem decidiu que a “aquisição de arma de fogo, pelo interessado, deve atender aos requisitos do art. 4º da Lei 10.826/03, o que inviabiliza a penhora e a respectiva alienação por iniciativa particular ou por leilão judicial eletrônico ou presencial”. 2. Entre as excepcionais hipóteses de impenhorabilidade descritas no art. 833 do CPC/2015 não se inclui a arma de fogo. O inciso I da norma estabelece de forma geral que são impenhoráveis os bens inalienáveis, mas esse não é o caso das armas e munições, cuja comercialização e aquisição são regulamentadas, com diversas restrições, pela Lei 10.826/2003. 3. A alienação judicial de armas de fogo em procedimentos executivos é prevista pela Portaria 036-DMB, de 9.12.1999, do Ministério da Defesa, que, em seu art. 48, parágrafo único, estabelece: “A participação em leilões de armas e munições só será permitida às pessoas físicas ou jurídicas, que preencherem os requisitos legais vigentes para arrematarem tais produtos controlados”. 4. Não se incluindo nas excepcionais hipóteses legais de impenhorabilidade, a arma de fogo pode ser penhorada e expropriada, desde que assegurada pelo Juízo da execução a observância das mesmas restrições impostas pela legislação de regência para a sua comercialização e aquisição. 5. Recurso Especial provido” (RÉsp 1866148 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j.20/08/2020)

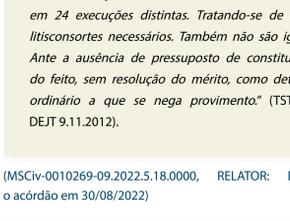


(AP-0011079-76.2016.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 01/09/2022)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO FUNDADA EM DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL.

A parte pode alegar, na impugnação aos cálculos ou nos embargos à execução, a inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação, esta última, inclusive, se fundada em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo reconhecido como incompatível com a Constituição da República pelo STF, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Contudo, a decisão da Suprema Corte deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena da necessidade de ajuizamento de ação rescisória, nos termos dos artigos 884, § 5º, da CLT e 525, III, §§ 12, 14 e 15, do CPC” (TRT18, AP - 0011152-82.2020.5.18.0013, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª Turma, 17/12/2021).

(AP-0010630-56.2019.5.18.0121, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 31/08/2022)



FERIADOS. CARNAVAL. PAGAMENTO EM DOBRO.

Somente é possível determinar o pagamento em dobro dos dias de carnaval se instituídos como um dos quatro feriados municipais possíveis (art. 2º da Lei 9.093/99). Nos demais casos, a tradição costumeira de liberar o expediente nestes dias não se enquadra no conceito estrito de “feriados” para fins de pagamento em dobro do período de trabalho.

(ROT-0010637-37.2021.5.18.0005, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, acórdão pendente de publicação)

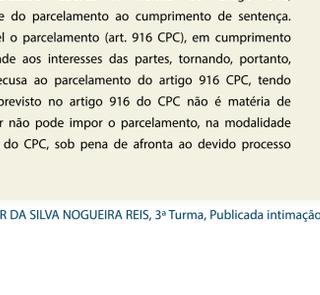
“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DIVERSOS ATOS JUDICIAIS PRATICADOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS DISTINTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE MANTÉM, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

Trata-se de ação mandamental em face de vários despachos de idêntico teor, proferidos pela mesma autoridade coatora, em 24 execuções distintas. Tratando-se de diversas reclamações trabalhistas, obviamente não há identidade entre os litisconsortes necessários. Também não são iguais as datas das decisões, o que impedia a análise do prazo de decadência. Ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válidos do processo, deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, como determinado na decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (TST-RO-1878-30.2011.5.08.0000, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, Ac. SBDI-2, in DEJT 9.11.2012).

(MSCiv-0010269-09.2022.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 30/08/2022)

CLUBE DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRIGENTES PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. GESTÃO IRREGULAR OU TEMERÁRIA.

Não basta a comprovação de gestão irregular ou temerária dos dirigentes de clube de futebol para imputar-lhes responsabilidade, porquanto, “o dirigente não será responsabilizado quando não tiver agido com culpa grave ou dolo; ou comprovar que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior a entidade”. (Lei 9.615/98, art. 18-C, § 1º, II)



(AP-0010430-04.2018.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicada a intimação em 06/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA DEFINITIVA.

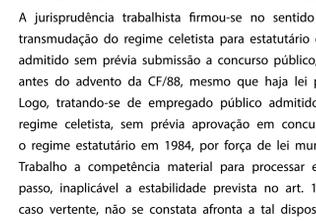
No caso, o requerimento da executada para parcelamento da dívida (art. 916 do CPC) foi analisado e recusado pelo credor. Nesse contexto, não há outro momento para discutir o requerimento do devedor, posto que a decisão interlocutória proferida tem caráter definitivo para a finalidade pretendida pelo devedor. Logo, admite-se o agravo de petição. Dado provimento ao agravo de instrumento para conhecer do agravo de petição. AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO ARTIGO 916 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSA NA FORMA DO REGIME IMPOSSIBILIDADE DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIDO PROCESSO LEGAL. A norma do artigo 916, §7º, do CPC expressamente afirma que não se aplica a modalidade do parcelamento ao cumprimento de sentença. Todavia, a jurisprudência vem se firmando no sentido de ser possível o parcelamento (art. 916 CPC), em cumprimento de sentença, desde que aceite pelo credor, pois, nesse caso, atende aos interesses das partes, tornando, portanto, compatível o procedimento com o processo do trabalho. Houve recusa ao parcelamento do artigo 916 CPC, tendo sido expressamente manifestada pelo exequente. O parcelamento previsto no artigo 916 do CPC não é matéria de ordem pública e, sim, ato de disposição das partes. Logo, o julgador não pode impor o parcelamento, na modalidade cumprimento de sentença, diante da previsão do §7º do artigo 916 do CPC, sob pena de afronta ao devido processo legal.

(AIAP-0011068-08.2020.5.18.0005, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada intimação em 31/08/2022)

DESTAQUE TEMÁTICO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM JUÍZO COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGADO ADMITIDO PELO ENTE PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (EM 1º/11/1984) SEM CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. INSTITUIÇÃO DE REGIME ESTADUÁRIO PELA LEI MUNICIPAL Nº 04/1991. EMPREGADO NÃO ESTABILIZADO NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. TRANSCENDÊNCIA.

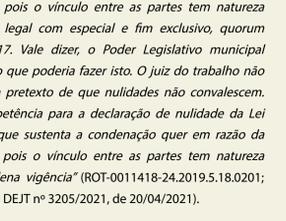


A conversão automática do regime celetista para o estatutário não se aplica aos empregados celetistas admitidos nos concursos públicos após 05/10/1983, em razão do óbice disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, conforme a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, porquanto não possuem os cinco anos de efetivo exercício anteriores à promulgação da CF/88, circunstância que admitiria o direito à estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT. Portanto, deve o empregado permanecer submetido ao regime da CLT. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1677-38.2017.5.06.0241, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14-02-2020).

(AR-0010074-58.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/09/2021)

AÇÃO RESCISÓRIA. RESCINDIBILIDADE PREVISTA NOS INCISOS II E V, DO ART. 966 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114, I, DA CF, E 19 DO ADCT NÃO CONFIGURADA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO MENOS DE CINCO ANOS ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A jurisprudência trabalhista firmou-se no sentido de que é inválida a transmissão do regime celetista para estatutário de empregado público admitido sem prévia submissão a concurso público, menos de cinco anos antes do advento da CF/88, mesmo que haja lei prevendo tal alteração. Logo, tratando-se de empregado público admitido em 1º/11/1983, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso, e transposto para o regime estatutário em 1984, por força de lei municipal, é da Justiça do Trabalho a competência material para processar e julgar o feito. Nesse passo, inaplicável a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF ao caso vertente, não se constata afronta a tal dispositivo, nem ao art. 114, I, do texto constitucional. Pedido rescisório improcedente.



(AR - 0010762-54.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 21/06/2021)

“TRANSMUTAÇÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA.

Defeitos ou nulidade da lei de implantação do regime jurídico dos servidores do Município reclamado não são suficientes para alterar a competência para julgar a causa, que é da Justiça Comum, pois o vínculo entre as partes tem natureza administrativa. E o defeito apontado pelo TJ-GO foi corrigido por edição legal com especial e fim exclusivo, quorum resultando na Lei Complementar Municipal de Niquelândia de n. 50/2017. Vale dizer, o Poder Legislativo municipal enfrentou e resolveu a questão conforme lhe aprouver. E é ele o único que poderia fazer isto. O juiz do trabalho não tem competência para dizer que a Lei Complementar municipal não vale, a pretexo de que nulidades não convalescem. Nem incidentalmente, data venia, o MM. Juiz do Trabalho a quo tem competência para a declaração de nulidade da Lei Complementar Municipal de Niquelândia de n. 50/2017, que, ao final, é o que sustenta a condenação quer em razão da pessoa, o Município, quer em razão da matéria, de direito administrativo, pois o vínculo entre as partes tem natureza administrativa, estando implantado o RJU do Município em causa e em plena vigência” (ROT-0011418-24.2019.5.18.0021; 1ª Turma do TRT 18ª Região; Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa; DEJT nº 3205/2021, de 20/04/2021).

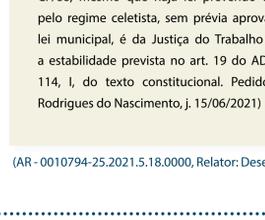
(ROT - 0011186-75.2020.5.18.0201, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, publicado o acórdão em 27/04/2022)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme entendimento já pacificado pelo STF, em contexto de relação estatutária ou especial entre o Poder Público e o respectivo agente, seja para analisar a existência do direito afirmado com base no regime administrativo, seja para desconstruir o referido liame a fim de, somente depois, examinar o pedido com fulcro nas disposições trabalhistas, escapa competência material à Justiça do Trabalho.

(ROT - 0010013-45.2022.5.18.0201, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/09/2022)

TRANSMUTAÇÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONVERSÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO EX OFFICIO.



O conflito de competência, em linhas gerais, ocorre quando dois órgãos judiciais ou dois ou mais juízes se consideram, simultaneamente, competentes ou incompetentes para apreciar determinada causa. No caso, por meio de vários julgados, esta eg. Turma firmou o entendimento de que a nulidade da lei de implantação do regime jurídico dos servidores do Município reclamado não são suficientes para alterar a competência para julgar a causa, que é da Justiça Comum, pois o vínculo entre as partes tem natureza administrativa. Uma vez que a Justiça Comum também declinou da sua competência neste feito, suscito o conflito negativo de competência e, com base no art. 66, II, do CPC e no art. 105, I, “d”, da CF/88, determino a remessa do presente feito ao col. Superior Tribunal de Justiça.

(ROT - 0010946-28.2016.5.18.0201, Relator: Desembargador EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª Turma, acórdão pendente de publicação)

AÇÃO RESCISÓRIA. RESCINDIBILIDADE PREVISTA NOS INCISOS II E V, DO ART. 966 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114, I, DA CF, E 19 DO ADCT NÃO CONFIGURADA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO MENOS DE CINCO ANOS ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A jurisprudência trabalhista firmou-se no sentido de que é inválida a transmissão do regime celetista para estatutário de empregado público admitido sem prévia submissão a concurso público, menos de cinco anos antes do advento da CF/88, mesmo que haja lei prevendo tal alteração. Logo, tratando-se de empregado público admitido em 1º/11/1983, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso, e transposto para o regime estatutário em 1984, por força de lei municipal, é da Justiça do Trabalho a competência material para processar e julgar o feito. Nesse passo, inaplicável a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF ao caso vertente, não se constata afronta a tal dispositivo, nem ao art. 114, I, do texto constitucional. Pedido rescisório improcedente.” (AR - 0010762-54.2020.5.18.0000, Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, j. 15/06/2021)

(AR - 0010794-25.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador MARIO SÉRGIO BOTTAZZO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 01/07/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE A 5/10/1983 E ANTES DE 5/10/1988. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E NOTÓRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA .

1. Controverte-se nos autos acerca da aplicação da prescrição total à pretensão de recolhimento do FGTS, em razão da instituição de regime jurídico único pelo Estado reclamado. 2. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018, o Tribunal Pleno desta Corte uniformizou, à luz do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ADI 1.150/RS, pacificou o entendimento de que a transmutação automática do regime jurídico - a partir da instituição, pelos entes públicos contratantes, de Regime Jurídico Único - relativamente aos empregados contratados, sem concurso público, antes da promulgação da Constituição da República de 1988, opera-se apenas em relação aqueles albergados pela estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. A contrario sensu, os empregados admitidos no serviço público em data posterior a 5/10/1983 e antes da promulgação da Constituição da República de 1988, sem concurso público, permanecem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a instituição de Regime Jurídico Único. Precedentes desta Corte superior. 3. Tendo em vista que o reclamante foi admitido pelo ente público em 23/7/1984, sem aprovação em concurso público, conclui-se que a conversão do regime contratual de celetista para estatutário não teve o condão de investi-lo no cargo público fruto da conversão. Num tal contexto, mantida a regência da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a relação jurídica em exame, não há prescrição a ser declarada na hipótese. 4. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1354-97.2015.5.05.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 05/02/2021, destaque-se).

(AR - 0010484-19.2021.5.18.0000, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 18/04/2022)

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Foge à alçada desta Justiça Especializada análise da constitucionalidade da Lei Complementar 050/017 que convalidou os efeitos da Lei Complementar 09/2009, declarada inconstitucional pela Justiça Comum, haja vista que versa sobre a transmutação de regime jurídico, passando do celetista para estatutário, implicando em relação jurídico-administrativa.

(ROT-0010930-98.2021.5.18.0201, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/08/2022)